



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 0007888-79.2021.8.26.0003

Registro: 2022.0000066691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0007888-79.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S.A., são recorridos - e ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes ANA PAULA DE OLIVEIRA REIS (Presidente) E FABIANA FEHER RECASENS.

São Paulo, 24 de junho de 2022

Ediliz Claro de Vicente Reginato

Relatora

Assinatura Eletrônica

0007888-79.2021.8.26.0003 - Fórum Regional de Jabaquara
 Recorrente Banco do Brasil S.A.

Recorrido, Recorrido --
 Voto nº 571

Cumprimento de sentença que declarou a inexigibilidade de débito e determinou a devolução dos valores pagos no que se refere às compras parceladas, caso tenha havido o pagamento de qualquer quantia – exequente efetuou o pagamento das parcelas até a fatura vencida em 05.12.2020, entretanto, as cobranças declaradas inexigíveis persistiram - executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, sob o fundamento de que o exequente apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 0007888-79.2021.8.26.0003

pagou as faturas vencidas até a segunda parcela - excesso de execução não configurado, na medida em que persistiram as cobranças declaradas inexigíveis - sentença mantida - negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos

Insiste o impugnante na tese de que houve excesso de execução, bem afastada pela r. Sentença proferida, que analisou com cautela o conjunto probatório amealhado aos autos e deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

De fato a sentença declarou a inexigibilidade do débito e determinou a devolução do valor pago apenas se houvesse o efetivo pagamento pelo exequente das compras à crédito declarada inexigíveis.

Conquanto o exequente não tenha efetuado o pagamento de todas as parcelas declaradas inexigíveis, restou incontroverso nos autos que as cobranças declaradas inexigíveis persistiram.

Portanto, correto a execução do valor total do débito, que por certo continuará sendo cobrando nas futuras faturas do cartão de crédito do exequente.

Assim, não configurado o excesso de execução alegado, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, na forma do artigo 46, da Lei nº 9099/95, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 0007888-79.2021.8.26.0003

valor da condenação, nos termos do artigo 55, " caput", parte final, da Lei nº 9099/95.

Desde já consigno que inexiste qualquer omissão ou obscuridade em Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual foi suficiente para o julgamento da causa, não havendo necessidade de enfrentar as demais questões suscitadas, não sendo cabíveis embargos de declaração (Enunciados 43 e 44 do II Fojesp).

Ediliz Reginato

Relatora